



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 303/2015

117ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3145/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201406602

AUTUANTE: JOSIVAL CONRADO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: TEREZINHA LISIEUX BRASILEIRO DE ÂNGELO - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Projeto Auditoria Fiscal Restrita. Ausência de recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria relativo ao período de maio/2014. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Penalidade: art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS ANTECIPADO, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, não apresentando os comprovantes de recolhimento, cod. 1023, referentes às Notas Fiscais nºs. 2783 e 1646, concernentes ao mês de maio de 2014, no valor de R\$1.790,33.

Dispositivos infringidos: Art. 767, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$1.790,33 - MULTA R\$895,16

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03-04), Mandado de Ação Fiscal nº 2014.15338 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2014.15488 (fls. 06), Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 09-11), Nota Fiscal Eletrônica (fls.16-17).

O feito correu à REVELIA.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 24 a 26.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 39-44), no qual alega que o Auto de Infração carece de validade e requer a nulidade do Auto de Infração, arguindo a incompetência da autoridade para designar servidor fazendário para promover a ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 254/2015 (fls.50-52), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, afastando as nulidades arguidas e mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS ANTECIPADO, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, não apresentando os comprovantes de recolhimento, cod. 1023, referentes às Notas Fiscais n.ºs. 2783 e 1646, concernentes ao mês de maio de 2014, no valor de R\$1.790,33.

Vê-se que a empresa autuada adquiriu mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, situação prevista em lei como hipótese de incidência do ICMS, a qual ao ser concretizada, (fato gerador), fazendo surgir, conseqüentemente, a obrigação de recolher este imposto, nos termos precisos do art. 2º, V, "a", e art. 3º, XV, da Lei nº 12.670/96, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

[...]

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XV – da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a", do inciso V, do art. 2º.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, de fato a atuada infringiu o disposto na legislação tributária, uma vez que esta deixou de recolher o ICMS pertinente às aquisições interestaduais de mercadorias, descumprindo, pois, o previsto no art. 767, do RICMS, cuja redação é a seguinte:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento do ICMS sobre a saída subsequente.

Quanto á penalidade aplicada, restou corretíssimo o enquadramento feito pelo fiscal (art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, por força do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, face o conhecimento, por parte do Fisco, do valor do imposto a ser pago.

Dispõe o art. 42, §1º, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º Para fins do disposto deste Decreto e no inciso II, do art. 825, do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as noas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 1.790,33
Multa	R\$ 895,00
TOTAL	R\$ 2.685,49

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **TEREZINHA LISIEUX BRASILEIRO DE ANGELO**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima Sessão a ser realizada no dia 10 (dez) do mês corrente, às 8:30 horas. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Sra. Presidente e demais membros da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Márcus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

ente em:
07.10.15